



PROCESSO Nº TST-E-RR-1086-51.2012.5.15.0031

Embargante: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP**

Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

Embargado : **TIAGO MARTINS BRAGA**

Advogado : Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira

GMWOC/jt/pr

D E C I S Ã O

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 354-376), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 343-352).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 23/10/2015, sexta-feira (fl. 353), e as razões recursais protocolizadas em 04/11/2015, quarta-feira (fl. 377). Regular a representação processual (fl. 94). Preparo dispensado na forma do artigo 1º, IV e VI do Decreto-lei 779/69, artigo 790-A, I da CLT, 511, §1º do Código de Processo Civil e artigo 1º-A da Lei de nº 9.494/1997.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "*Adicional de insalubridade. Fundação Casa. Agente de apoio técnico*", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. 1. Esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o empregado da Fundação Casa que mantém contato com menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não tem jus ao recebimento de adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. 2. No caso dos autos, o reclamante – exercendo a função de apoio técnico –



PROCESSO Nº TST-E-RR-1086-51.2012.5.15.0031

trabalhava em contato habitual com internos em isolamento, e com objetos de uso destes, portadores de doenças infectocontagiosas e ficava exposto a agentes biológicos. 3. Assim, uma vez constatada, na hipótese a habitualidade de contato com doentes e exposição a agentes biológicos, faz jus o reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade, porquanto tal atividade se assemelha à desenvolvida em hospitais e em outros estabelecimentos de saúde, se enquadrando, portanto, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. 4. Recurso de Revista não conhecido.

No recurso de embargos, a reclamada postula sua absolvição no pagamento do adicional de insalubridade. Afirma que inexistente amparo legal ou normativo para a condenação imposta. Indica ofensa aos arts. 1º, III, 2º, 5º, II da Constituição Federal, 190 da CLT e 436 do CPC. Aponta contrariedade à Súmula n.º 460 do STF e à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 (*convertida na Súmula n.º 448*) do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O aresto trazido à colação, à fl. 374, proferido pela 6ª Turma desta Corte Superior, contempla posicionamento específico e divergente do constante expressamente no acórdão recorrido, explícito na ementa, nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR. A condenação do recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, sem que a atividade do empregado estivesse entre aquelas estabelecidas na Norma Regulamentadora 15, anexo 14, da Portaria 3.214/78 acabou por equiparar o local de atendimento socioeducativo do menor infrator a hospitais e similares e a contrariar a recomendação constante da OJ 4, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR nº 43600-52.2008.5.15.0033. Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).



PROCESSO Nº TST-E-RR-1086-51.2012.5.15.0031

Afigura-se caracterizada, em primeiro exame, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do apelo, na forma do art. 894, II, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 81, IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **ADMITO** o recurso de embargos.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da Primeira Turma